



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.901012/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.696 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente ORLANDO MILAN FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. NÃO CABIMENTO DA ISENÇÃO. SÚMULA CARF N.º 63. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria ou reforma e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes do trabalho assalariado, relativo a emprego contratado mesmo estando aposentado no INSS, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF.

Se não há comprovação de que o Imposto de Renda foi pago de forma indevida, não há como se deferir a restituição.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 87, §§ 1º a 3º, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56/73) interposto por ORLANDO MILAN FILHO contra o Acórdão nº. 107-003.022 (e-fls. 48/51), proferido pela 13ª Turma da DRJ07, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente deixando de reconhecer o direito creditório em seu favor.

Em sua origem, trata o presente processo de Pedido de Restituição – PER/DCOMP nº 15874.32923.310314.2.2.04-0186, do crédito pago de **R\$ 6.794,26**, código 2904.

O contribuinte informa teria pago em **19/07/2012**, o Darf no valor de R\$ 6.895,26, referente a débito lançado nos autos do processo nº. 13866.720.246/2011-24, ano-calendário 2009 e o Darf, no valor de R\$ 6.794,26, referente a débito do processo nº. 13866.720.172/2012-15, ano-calendário 2010, por ter tomado ciência dos acórdãos que julgaram improcedentes as impugnações apresentadas naqueles autos, relativas à isenção de Imposto de Renda da pessoa física em razão de cardiopatia grave.

Ocorre que, em **13/03/2014**, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão 2201-002-187, de 20/06/2013, do CARF, proferido nos autos do Processo Administrativo nº. 13866.000.156/2009-07 (IRPF, 13º salário, Exercício 2008/2009), **dando provimento ao recurso do contribuinte e solicitando dados bancários para restituição referente ao processo em questão.**

O reconhecimento do direito à isenção nos autos do Processo Administrativo nº. 13866.000.156/2009-07 motivou a solicitação da restituição dos créditos relativos aos valores pagos anteriormente, nos processos dos outros anos. O Pedido de Ressarcimento (PER) foi transmitido em 31/03/2014 (e-fls. 40/42), identificando como **Tipo de Crédito: Pagamento indevido ou a maior.**

Em 06/05/2014, foi emitido o despacho decisório nº. 082682462, e-fl. 03, que indeferiu o pedido do contribuinte, *uma vez que a partir das características do Darf discriminado, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação do débito, não restando crédito disponível para restituição.*

Cientificado do indeferimento do seu pedido, em 16/05/2014, e-fl. 44, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, e-fl. 02, em 22/05/2014, alegando, em síntese, que, como foi reconhecida a sua cardiopatia grave e o direito à isenção do IRPF pelo CARF, estaria justificado o seu direito à restituição do IRPF pago nos anos anteriores.

Como antecipado, a Delegacia de Julgamento julgou o caso em 26/10/2020 e manteve o despacho decisório, em acórdão não ementado. Em síntese, os termos da decisão foram os seguintes:

- a tributação do 13º salário se difere dos demais rendimentos, não passível de ajuste na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física- DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual;
- que não obstante tenha sido reconhecido o direito à isenção dos rendimentos sobre o 13º salário por moléstia grave em favor do contribuinte em outros processos administrativos, não enseja o mesmo resultado nos processos já definitivamente julgados e com pagamento efetuado/extinção do crédito;
- ao promover o pagamento dos débitos, o contribuinte teria admitido a validade do lançamento, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN, não havendo mais espaço para se rediscutir o conteúdo, motivos pelos quais indeferiu-se a manifestação de inconformidade.

A Intimação do resultado de julgamento foi recebida em 07/04/2021 (e-fls. 73) e o Recurso Voluntário (e-fls. 56/73) foi apresentado em 30/04/2021, com os seguintes argumentos, em síntese:

- De fato, após a publicação da decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação interposta pelo recorrente(acórdão 16-39.384, 18ª Turma da DRJ/SP1, de 13/06/2012), este, temendo inscrição em dívida ativa, negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito(SPC, SERASA, etc) e, bloqueio de sua conta bancária, promoveu o pagamento do valor que estava sendo discutido com os acréscimos legais exigidos;
- Ambos os processos tratavam de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o 13º salário, uma vez que o recorrente enquadrava-se como portador de moléstia grave, tendo preenchido todo rol comprobatório da condição de isento;
- Se o sujeito passivo, ou seja, o contribuinte ou responsável, vier a pagar valores, a título de tributo, que acabam se revelando indevidos, tem ele direito a pedir sua devolução, independente de protesto judicial, isto é, de uma providência perante a Justiça que notifique o Fisco, de seu direito. Esse pedido de restituição pode ser feito tanto por meio de processo administrativo quanto judicial;
- A Secretaria da Receita Federal do Brasil deferiu a restituição do PER/DCOMP n.º 02119.01880. 310314.2.2.04.5099, apresentada nos mesmos moldes;
- Em março de 2020 outras duas decisões favoráveis ao recorrente nos mesmos moldes, anos calendários 2009 e 2010, acórdão n.º 2202-006.139

(processo n.º 13866.720229/2011-97) e acórdão 2202-006.138 (processo n.º 13866.000524/2010-42)

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

A questão em tela gira em torno de o sujeito passivo ter direito ou não à restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda da pessoa física, em razão de ser portador de cardiopatia grave desde 23/04/2004. O recorrente é aposentado pelo INSS, desde 09/09/2005.

Nos Autos do Processo nº. 13866.000.156/2009-07, o recorrente apresentou dois laudos periciais de Serviço Médico Oficial Municipal de Mirassol atestando sua condição de portador de cardiopatia grave, desde 23/04/2004. Porém, o Laudo Médico do INSS teria entendido que a doença não se enquadrava na lista de doenças isentas do IR.

O Acórdão nº. 2201-002.187, proferido pela 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF em 20/06/2013, reconheceu o cumprimento dos requisitos para gozo da isenção e restou assim ementado:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso Voluntário Provido.

A Turma entendeu que estavam presentes os requisitos para o gozo da isenção no presente caso. Vale o destaque de trecho do voto:

O art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 estabelece que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Diante da existência de dois laudos periciais emitidos pelo Serviço Médico Oficial Municipal, um deles elaborado com base em vários exames e documentos apresentados, entendo que tais documentos devem prevalecer sobre o Parecer Médico do INSS, que não informa quais procedimentos ou documentos foram apreciados para fins de sua elaboração.

Ademais, os laudos apresentados pelo Contribuinte estão em conformidade com a exigência contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95, transcrita neste voto, e com o disposto na Súmula CARF nº 63, que assim dispõe.

Súmula CARF nº 63:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Por fim, cumpre assinalar que os rendimentos sobre os quais o Contribuinte requer isenção tratam-se de proventos de aposentadoria recebidos do INSS (fls. 30 e 33), haja vista que, conforme documento de fls. 42, o Contribuinte é aposentado por aquele Órgão desde 09/09/2005.

Diante do exposto voto por DAR provimento ao recurso. (grifos acrescentados)

Em seu recurso, o recorrente ainda menciona outros dois Acórdãos proferidos em seu favor pelo CARF – Acórdãos n.ºs. 2202-006.138 e 2202-006.139, de 05/03/2020 - assim ementados:

Ementa(s)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente

para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. NÃO CABIMENTO DA ISENÇÃO. SÚMULA CARF N.º 63.

Apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria ou reforma e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes do trabalho assalariado, relativo a emprego contratado mesmo estando aposentado no INSS, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Sem crédito em litígio.

Ementa(s)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. NÃO CABIMENTO DA ISENÇÃO. SÚMULA CARF N.º 63.

Apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria ou reforma e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes do trabalho assalariado, relativo a emprego contratado mesmo estando aposentado no INSS, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Sem crédito em litígio.

Nestes últimos dois processos o direito creditório foi reconhecido **apenas em parte**, porque *apesar de aposentado pelo INSS, o contribuinte continuava a exercer atividade laborativa auferindo rendimentos do trabalho assalariado, pagos por Nardini Agroindustrial Ltda, CNPJ 48.708.267/0001-40, conforme consta em sua DIRPF.*

Tal questão foi evidenciada pelo voto do Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros:

Pois bem. Em parcial sintonia com a decisão do Processo 13866.000156/2009-07, entendo que o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do Município (e-fls. 4; 62) deve prevalecer em relação a conclusão do exame médico emitido pelo INSS (e-fl. 67), especialmente porque não consta dos autos, assim como não constou naquele outro processo, quais procedimentos ou documentos foram apreciados pelo INSS para fins de sua conclusão, doutro lado, consta nestes autos que a conclusão do laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do Município se valeu de exames e documentos diversificados (e-fls. 6/7, 8/9 e 56/65).

A sintonia é parcial com a decisão do Processo n.º 13866.000156/2009-07, tendo em vista que o provimento lá foi integral, mas aqui não cabe o provimento total, considerando que, apesar de aposentado e perceber proventos de aposentadoria, existe parcela de rendimentos decorrente de trabalho assalariado (conferir Declaração de ajuste anual, ano-calendário de 2009 –e-fls. 68/73) e, deste modo, para tais valores (rendimentos do trabalho assalariado) não cabe a isenção, inexistente, para tais parcelas, direito a isenção.

Ora, para fazer jus a isenção, à natureza dos valores recebidos precisam ser de proventos de aposentadoria, logo, como não é a hipótese dos valores recebidos do empregador fonte pagadora dos rendimentos do trabalho assalariado (NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, conferir e-fl. 69), inexistente o vindicado direito pleiteado sobre tais valores.

A isenção é reconhecida apenas para as verbas de aposentadoria que tem como fonte pagadora o INSS. (sem grifos no original)

Portanto, apesar de ter sido reconhecida a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do recorrente, em razão de ser portador de moléstia grave, no PTA nº. 13866.720.172/2012-15, não é possível confirmar o direito à restituição do Imposto de Renda pago e requerido pelo recorrente nestes autos, porque não restou comprovado que se tratava de incidência de Imposto de Renda apenas sobre proventos de aposentadoria, considerando que à época, o recorrente possuía outras fontes de rendimento.

Como o próprio recorrente afirma, o crédito cuja restituição foi solicitada, refere-se a débitos do ano-calendário de 2010, exatamente o ano em que o Acórdão nº. 2202-006.139 reconheceu que a isenção seria apenas parcial, uma vez que o recorrente teria rendimentos provenientes do trabalho assalariado que não estariam alcançados pela isenção.

Sendo assim, entendo que não restou comprovado que o Imposto de Renda teria sido pago indevidamente ou a maior, razão pela qual não há como se conceder o direito à restituição dos valores.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa